

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - NOVACAP -  
DISTRITO FEDERAL**

Ref.: Tomada de Preço nº 03/2019

**CONSTRUTORA PREMIUM E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.695.016/0001/21, estabelecida na RUA 4A, Chácara 1A, Lote 1, Sala 302, Centro Empresarial Vicente Pires, Brasília-DF, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente com fulcro legal na **Seção 11 - Dos Recursos Administrativos e Impugnações** do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, à presença de Vossa Excelência, interpor,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante **CONSTRUTORA PREMIUM E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

**RECEBIDO**  
DATA: 25 / 11 / 19  
HORA: 16:12  
ASS.:  MAT.: 75.010-7



## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

O início do prazo para interposição de recurso administrativo da decisão da Comissão de Licitação se deu no dia 22 de novembro de 2019.

## **II - DOS FATOS**

Com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93 a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP0 abriu procedimento licitatório - na modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço (nº. 03/2019) para Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma para instalação da Ouvidoria, envolvendo a execução dos Serviços de Revitalização da Praça do Povo, contemplando a Acessibilidade e Paisagismo, as Obras Complementares, Drenagem, Calçadas e Mobiliário Urbano.

No dia 21/11/2019, data designada para abertura do processo licitatório, a Comissão Permanente de Licitação deu início a abertura dos envelopes – documentação -, onde foi constatada pela Comissão que as empresas CONSTRUTEQ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP e CONSTRUTORA PREMIUM E SEVICOS GERAIS LTDA -ME não atendera o item 6.1.3, alínea “a” do Edital - apresentação do CRC -, desclassificando ambas empresas abrindo prazo para apresentação de recurso.

Ocorre que, no ver dessa recorrente, a decisão que concluiu pela sua inabilitação deverá ser reformada, uma vez que os documentos apresentados quando da entrega da documentação de habilitação são suficientes para comprovar o atendimento das exigências contidas no Edital Tomada de Preço 003/2019.

## **III – DAS RAZÕES**

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido fixou, entre outras condições de participações que as licitantes deveriam apresentar o CRC da NOVACAP conforme item 6.1.3, alínea “a” do Edital.



A comissão de Licitação, na data de 21/11/2019 sem maiores considerações, acabou por entender que a empresa CONTRUTORA PREMIUM encontrava-se inabilitada por desatender as normas editalícias estabelecidas no edital da Tomada de Preço 03/2019.

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º:

“A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”

Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. Não sendo documento obrigatório a exigência exclusiva do CRC.

Cabe ressaltar que a recorrente apresentou todo os documentos listados no art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, não havendo motivos para haver uma inabilitação tendo como base a Lei da desburocratização. Vejamos:

“Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

**II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas; (grifo nosso)**

...”

Vejamos alguns julgados do Tribunal de Contas da União:

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) . A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins



(SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator.

Acórdão 2857/2013-Plenário (23/10/2013).

Nesse sentido, tendo a recorrente apresentado toda documentação no envelope, não se pode falar que a recorrente tenha desatendido a solicitação do Edital.

Diante do exposto, e tendo em vista que os fatos apresentados trouxeram elementos capazes de afastar a totalidade das supostas irregularidades objeto da presente representação, habilitando a recorrente, é cabível a proposta de determinar a revisão da decisão adotada pela Comissão de Licitação, na Tomada de Preço nº 03/2019 promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

#### **IV – DO PEDIDO**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja revista à decisão adotada pela Comissão de Licitação, declarando a inabilitação da empresa CONSTRUTORA PREMIUM E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

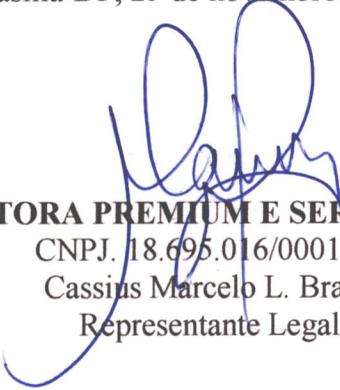


Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado. À autoridade superior, em conformidade com o do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos pede e espera

Deferimento

Brasília-DF, 25 de novembro de 2019.



**CONSTRUTORA PREMIUM E SERVIÇOS GERAIS**  
CNPJ. 18.695.016/0001-21  
Cassius Marcelo L. Braga  
Representante Legal